

TC 033.237/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP

Responsável: José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07)

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. José Altair Gonçalves, prefeito de Ubirajara/SP no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, por impugnação total das despesas do Convênio MTur/Município de Ubirajara - SP nº 704408/2009, celebrado em 11/8/2009, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 90.000,00 do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida.

2. O convênio, cujo termo se encontra na peça 1, p. 33-50, com vigência no período de 11/8 a 27/11/2009, tinha por objeto apoiar o “1º Festival Cultural Solidário” realizado no dia 15/8/2009, por meio da contratação de show da dupla sertaneja “Guilherme e Santiago”.

HISTÓRICO

3. Os recursos (R\$ 90.000,00) foram liberados em 13/10/2009 por meio da OB 2009OB801489 (peça 1, p. 52) e eram originários de emenda parlamentar do Deputado Federal Dr. Nechar (peça 1, p. 21).

4. Em 3/12/2009, por meio do Ofício nº 1241/2009, a Prefeitura encaminhou ao MTur a prestação de contas (peça 1, p. 60).

5. Em 12/4/2010, o MTur emitiu o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 625/2010, reprovando a documentação por não ter demonstrado a divulgação do evento em rádio e em carro de som (peça 1, p. 61-7).

6. Em 29/5/2012, o Ministério elaborou a Nota Técnica de Análise nº 511/2012 com ressalvas à prestação de contas (peça 1, p. 68-73) porque as fotos juntadas não eram suficientes para comprovar a realização do evento e porque o contrato de exclusividade dos artistas era restrito à data e à localidade do evento e não estava registrado em cartório.

7. Em 30/5/2012, o Ministério enviou ao responsável o Ofício nº 598/2012 – CGMC/SNPTur//MTur notificando-o das ressalvas e fixou o prazo de quinze dias para que a prefeitura enviasse a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio sob pena de inscrição no Cadin/Siafi e instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 74).

8. Em 15/6/2012, mediante o Ofício nº 68/12, a prefeitura respondeu o Ofício nº 598/2012 – CGMC/SNPTur//MTur encaminhando documentos complementares (peça 1, p. 76).

9. Em 29/10/2012, o ex-prefeito, José Altair Gonçalves, solicitou cópia do processo (peça 1, p. 77).

10. Em 26/12/2012, o Ministério emitiu a Nota Técnica de Reanálise nº 1111/2012 reprovando a prestação de contas em razão da falta de comprovação da divulgação do evento em rádio (peça 1, p. 81-5).
11. Em 28/12/2012, o Ministério enviou ao responsável o Ofício nº 1447/2012 – CGMC/SNPTur//MTur, fixando o prazo de quinze dias para que a prefeitura enviasse a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio sob pena de inscrição no Cadin/Siafi e instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 86).
12. Em 31/12/2012, por meio do Ofício Especial S/N, o ex-prefeito encaminhou ao Ministério documentação complementar (peça 1, p. 88).
13. Em 19/12/2013, o Ministério emitiu a Nota Técnica de Reanálise nº 0161/2013 em que apontou a falta de comprovação da divulgação do evento pelo rádio, impugnando o valor de R\$ 4.996,00 (peça 1, p. 91-3).
14. Em 30/1/2015, o Ministério enviou à prefeitura e ao ex-prefeito os Ofícios nºs 203 e 204/2015/CGCV /SPOA/SE/MTur notificando-os da reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 95-7).
15. Em 30/1/2015, o Ministério emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira nº 60/2015 reprovando o contrato de exclusividade da Usina de Promoções de Eventos Ltda. com os artistas, pois não observavam as determinações contidas no Acórdão nº 96/2008 - TCU – Plenário (peça 1, p. 98-104).
16. Em 13/2/2015, o ex-prefeito encaminhou ao Ministério carta para se defender das imputações constantes do Ofício nº 203/CGCV /SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 105-15).
17. Em 7/4/2015, o Ministério enviou à prefeitura e a o ex-prefeito os Ofícios nºs 40 e 41/2015/CEPC/SPOA/SE/MTur notificando-os da reprovação da prestação de contas e encaminhando em anexo a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira nº 44/2015 com o exame efetuado na prestação de contas do convênio (peça 2, p. 24-7).
18. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 361/2015 sintetizou as irregularidades constatadas na execução do convênio e apontou o Sr. José Altair Gonçalves como responsável por ser o gestor e ter feito toda a movimentação financeira do projeto, devendo ser restituído ao Tesouro Nacional o valor integral recebido (R\$ 90.000,00), atualizado monetariamente (peça 2, p. 43-7).
19. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1883/2015, confirmaram a irregularidade das contas (peça 2, p. 67-71).
20. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas do convênio foi emitido em 11/11/2015 (peça 2, p. 79).

EXAME TÉCNICO

21. O Convênio tinha por objeto apoiar o “1º Festival Cultural Solidário” a se realizar no dia 15/8/2009, por meio da contratação de show da dupla sertaneja “Guilherme e Santiago”.
22. A documentação encaminhada em diversas ocasiões pelo ex-prefeito foi analisada pelas áreas competentes do MTur e foi reprovada por não ter sido suficiente para comprovar a divulgação feita em rádio, no valor de R\$ 4.996,00, e haver contratado o show da dupla sertaneja por inexigibilidade de licitação em desconformidade com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão nº 96/2008 - TCU - Plenário.
23. O ex-prefeito, José Altair Gonçalves, obteve cópia do processo e encaminhou sua defesa em 13/2/2015 perante o Ministério do Turismo (peça 1, p. 105-15). A documentação foi analisada e se

manteve a reprovação da prestação de contas nos termos da Nota Técnica de Análise Complementar Financeira nº 44/2015 (peça 2, p. 20-41).

24. A falta de comprovação da divulgação feita em rádio, no valor de R\$ 4.996,00 constitui irregularidade caracterizadora de débito a ser ressarcido pelo ex-prefeito. Embora o valor impugnado seja inferior ao valor estabelecido pelo TCU no art. 6º da Instrução Normativa nº 71/2012, para o qual fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, os fatos aqui apurados são semelhantes aos de diversos processos de tomada de contas especial que chegam a esta Corte originárias do Ministério do Turismo, relativos à contratação de shows por inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal. Por essa razão, deve-se dar prosseguimento a este processo para que o responsável se defenda e o Tribunal possa proferir seu julgamento.

25. A contratação do show da dupla sertaneja por inexigibilidade de licitação contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão nº 96/2008 - TCU - Plenário, pois a carta de exclusividade da dupla sertaneja apenas para o dia da apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento não substitui o necessário contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, registrado em cartório.

26. A documentação encaminhada pelo ex-prefeito comprovou a execução do objeto, porém a contratação da Usina de Promoções de Eventos Ltda. para a realização do show da dupla sertaneja por inexigibilidade de licitação foi feita de forma irregular, pois o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (em especial o Acórdão nº 96/2008 - TCU - Plenário) determinam que shows artísticos só podem ser contratados sem licitação se forem apresentados atestados de exclusividade dos artistas com a empresa registrados em cartório, não sendo suficientes as “cartas de exclusividade” para as datas e localidade dos shows. A ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

27. Por outro lado, o TCU tem entendido que se ficar comprovado o cumprimento do objeto do convênio e a realização dos shows, com seu devido pagamento, e desde que não haja superfaturamento, não há débito. Porém fica o responsável obrigado a demonstrar que a contratação foi feita de modo regular; caso contrário, está sujeito à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Acórdão 5.662/2014 – TCU 1ª Câmara (Relator: Bruno Dantas)

CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.

Acórdão 6.730/2015 – TCU 1ª Câmara (Relator: Benjamin Zymler)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DA IN/STN 1/1997. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR

IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

28. No mesmo sentido, podem-se mencionar os Acórdãos 5209/2015 – TCU - 2ª Segunda Câmara e 1801/2016 - TCU - 1ª Câmara.

29. Nessas situações, quando não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria enriquecimento sem causa da União. Cabe, porém, a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o art. 19 da Lei 8.443/1992, reproduzido a seguir:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

CONCLUSÃO

30. Os elementos constantes dos autos demonstram que os recursos do convênio foram repassados e utilizados na gestão do ex-prefeito, José Altair Gonçalves e, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, foi possível definir sua responsabilidade, pois exerceu o cargo de prefeito entre 2009 e 2012, período em que vigeu o convênio, e tinha o dever de apresentar a prestação de contas e sanar eventuais irregularidades, assim assumindo responsabilidade e controle pelos atos praticados na execução na forma ajustada, devendo zelar pela observância da Lei 8.666/1993, do Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário, das cláusulas do Termo de Convênio e da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008. Em razão disso, as irregularidades constatadas e o débito consequente, pelo lado da conveniente, devem ser a ele atribuídos.

31. Assim será proposta a citação do ex-prefeito, pelo valor impugnado de R\$ 4.996,00 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais) para que apresente alegações de defesa e documentos que possam comprovar a divulgação do evento em rádio, conforme apontado nos itens 22 a 24 desta instrução.

32. Será também proposta a audiência do ex-prefeito em relação à contratação do show da dupla sertaneja por inexigibilidade de licitação em desconformidade com o art. 25 da Lei 8.666/1993 e com o Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário (itens 25 a 29 desta instrução).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Consta dos autos cópia da Ação Civil Pública nº 0000506-38.2015.403.6108 que o município ajuizou perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP para suspender sua inscrição no Cadin (peça 1, p. 117-40 e peça 2, p. 1-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, realizar a **citação** do Sr. José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07), na condição de ex-Prefeito de Ubirajara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, no âmbito do Convênio MTur/Município de Ubirajara - SP nº 704408/2009, celebrado

em 11/8/2009, em razão da conduta a seguir especificada, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Não comprovação das despesas efetuadas com a divulgação em rádio do show da dupla sertaneja “Guilherme e Santiago” no “1º Festival Cultural Solidário”, realizado no dia 15/8/2009, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”, do termo de convênio;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
13/10/2009	4.996,00

Valor atualizado e acrescido de juros até 6/5/2016: R\$ 9.893,23

b) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar a **audiência** do Sr. José Altair Gonçalves (CPF 056.064.258-07), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em relação à seguinte irregularidade apurada na execução do Convênio MTur/Município de Ubirajara - SP nº 704408/2009:

Contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93), sem que houvesse sido apresentado o contrato de exclusividade com a dupla sertaneja “Guilherme e Santiago” assinado pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, com firmas reconhecidas em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário;

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

d) observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a regularidade na execução do objeto do convênio.

Secex/SP, em 7/5/2016.

(Assinado eletronicamente)

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 2715-4